



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 561, DE 2023

Apensado: PL nº 1.304/2023

Obriga a instalação de “Salas Lilás” em todas as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher e Núcleos Regionais de Polícia Técnico-Científica (PRPTC) dos Estados.

Autora: Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI

Relatora: Deputada DELEGADA KATARINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 561/2023, de autoria da Deputada Adriana Accorci (PT-GO), obriga a instalação das “Salas Lilás” para todas as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher e Núcleos Regionais de Polícia Técnico-Científica (PRPTC) dos Estados.

Apresentado em 15/02/2023, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher em 26/04/2023.

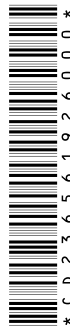
Em 28/04/2023, ao PL nº 561/2023 foi apensado o PL nº 1.304/2023, de autoria do Deputado Moses Rodrigues (União-CE).

Em 11/05/2023, recebi a honra de ser designada relatora do Projeto de Lei nº 561/2023.

A matéria sujeita-se ao regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva das Comissões.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DA RELATORA

O enfrentamento da violência contra a mulher deve ser tarefa permanente da sociedade. Por essa razão, as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher e os Núcleos Regionais da Polícia Técnico-Científica nos Estados devem contar, obrigatoriamente, com salas específicas para o atendimento humanizado e especializado às mulheres vítimas da violência.

Nesse sentido, esses espaços devem contar com equipamentos específicos para a realização de exames periciais, atendimento psicológico, assim como jurídico. Portanto, o Estado deve fornecer todos os serviços necessários ao atendimento adequado da mulher vítima da violência, seja física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial.

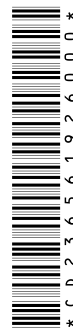
Além disso, ao chamarmos de “Salas Lilás”, queremos chamar atenção para a dimensão multidisciplinar desses espaços, que devem contar profissionais treinados para o atendimento à mulher, tais como policiais, psicólogos, assistentes sociais e enfermeiras, isto é, com equipe especializada no atendimento à mulher vítima de violência física, sexual, psicológica, patrimonial e moral.

Enquanto programa permanente e humanizado de acolhimento da mulher vítima da violência, a Sala Lilás merece elogios, devendo ser implementada imediatamente pelas 27 unidades da federação brasileira. Trata-se de um avanço que merece entrar no nosso ordenamento jurídico.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 561 de 2023, do Projeto de Lei nº 1.304 de 2023, apensado, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada DELEGADA KATARINA
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 561/2023

Apensado: PL nº 1.304/2023

Obriga a instalação de “Salas Lilás” em todas as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher e Núcleos Regionais de Polícia Técnico-Científica (PRPTC) dos Estados, voltadas ao atendimento à mulher vítima de violência física, sexual, psicológica, patrimonial e moral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em todos os Estados brasileiros, as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher e os Núcleos Regionais da Polícia Técnico-Científica deverão contar, obrigatoriamente, com as Salas Lilás, na forma desta Lei.

Art. 2º A Sala Lilás será usada, exclusivamente, para atendimento especializado e humanizado às mulheres vítimas de violência física, sexual, psicológica, moral e patrimonial.

§1º. A Sala Lilás estará equipada, preferencialmente, para realização de exames periciais, atendimento psicológico e jurídico as vítimas.

§2º. O atendimento deverá ser prestado, de modo ininterrupto, em todas as Delegacias de Polícia Especializadas dos Estados da Federação.

Art. 3º A Sala Lilás atenderá, inclusive, crianças e adolescentes, para exame pericial após elaboração do Boletim de Ocorrência Policial, devendo permanecer equipada para realização dos referidos exames.

Art. 4º A Sala Lilás deverá contar, permanentemente, com equipe multidisciplinar, composta por policiais, assistentes sociais, psicólogos e enfermeiras para realização dos atendimentos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º A Sala Lilás deverá se constituir em programa permanente da política nacional de segurança pública, sendo implementada em todos os Núcleos Regionais de Polícia Técnico-Científica que vieram a ser instalados nos Estados.

Art. 6º Deve ser autorizado o acompanhamento de um familiar ou pessoa próxima a vítima, durante a realização dos exames de perícia.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada DELEGADA KATARINA
Relatora

